ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA DE TOLEDO, Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI

DATA: 18 de julho de 1958
SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos - Funcionários da Prefeitura de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná , decretou a seguinte lei.

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

Disposições Preliminares:

Artº 1º - Esta lei institue o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura de Toledo, Estado do Paraná.

Artº 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe - dos cófres municipais, vencimentos ou remuneração pelos serviços - prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cargos públicos são criados por lei, em número certo e com denominação propria.

Artº 3º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Artº 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos a Prefeitura de Toledo.

Artº 5º - Os cargos são considerados de carreira - ou isolados.

Artº 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade de igual padrão de vencimento.

Artº 7º - Carreira é uma sequencia de classes da - mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada éssa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Artº 8º - Quadro é um conjunto de carreiras ou cargos isolados.

Artº 9º - Não haverá equivalência entre as diferêntes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Artº 10º- Os cargos públicos da Prefeitura de Toledo, são acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições- prescritas em lei e regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

Artº 11º - Os cargos públicos são providos por:-

a)- Nomeação
b)- Promoção
c)- Reintegração
d)- Readmissão
e)- Aproveitamento
f)- Reversão

Parágrafo Único- Sob pena de responsabilidade da autoridade que deu posse, o áto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações:

I - da vaga com todos os elementos capazes de identifica-la, inclusive motivo de vacância e nome do ex-ocupante do respectivo cargo, em decorrência da qual é feito o provimento;e

II - quando for o caso da acumulação de cargos , decorrentes do provimento, mencionado o ato legal em que a mesma - foi autorizada.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO - Seção I

ArtO 12º - A nomeação será feita:

I - em carater vitalício nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

VI - Interinamente:

a)- em substituição, no impedimento legal de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

b)- Em cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidáto legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do arº 20º.

§ 1º O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a)- abrindo-se concurso para o provimento do - cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b)- no caso de substituição em cargo isolado - cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

§ 3º O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta déssa exigência para nomeação - efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artº 13º - A nomeação obedecerá a ordem rigorosa de classificação dos candidátos habilitados em concurso.

Artº 14º - Será tornada sem efeito, por decréto a nomeação, se a posse não se verificar no prázo estabelecido.

Artº 15º - É de um ano o período de estágio probatório - do funcionário nomeado para cargo de aproveitamento efetivo da - Prefeitura de Toledo.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de funcionário de cladse final de carreira auxiliar, nomeado para classe inicial de carreira principal, o estágio probatório será seis mêses.

§ 2º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório, o funcionário que nomeado para outro cargo público municipal, já tenha adquirido estabelidade em consequencia de qualquer prescrição legal.

§ 3º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:-

I - idoneidade morál
II - assiduidade
III - disciplina
VI - eficiência

§ 4º - O chefe da seção de pessoal da repartição ou do serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro mêses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão do Pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os - requisitos enumerados.

§ 5º - Em seguida o Órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 6º - Desse parecer, se contrário à confirmação será dada vista ao estagiário pelo praso de quinze dias.

§ 7º - Julgando o parecer e a defêsa do interessado o Secretário, se considerar aconselhável a permanência do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decréto.

§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário caso indicada, possa ser feita antes de findo o período de estágio

Artº 16º - O cargo de Professôr do Curso Primário, será provido em caráter efetivo, por diplomados nos Cursos de Formação de Professôres Primários dos Estados, ou mediante exâme de Habilitação promovido pela Inspetoria de Ensino Municipal.

Parágrafo Único- Será facultado também o aproveitamento de Professôres sem diplomas, nas escólas municipais, mediante contráto, o qual será renovado anualmente, conforme parecer da Inspetoria de Ensino Municipal.

Artº 17º - O funcionário, ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá, sem prejuizo do mesmo cargo, ser provido ainda que em caráter interino, em qualquer cargo vago de provimento efetivo.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de acumulação, nos cargos considerados de confiança do Gab

gabinete do Prefeito.

Seção II

DO CONCURSO

Artº 18º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao aproveitamento de qualquer cargo, não - serão élas reabertas, prosseguindo-se o concurso até o final.

DA PÓSSE Seção III

Artº 19º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e - reintegração.

Artº 20º - Só poderá ser empossado em cargo público aquêle que satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro
II - ter completado 18 anos de idade
III - estar no gôso dos direitos políticos
IV - estar quite com as obrigações militáres
V - ter bom procedimento
VI - gozar de bôa saúde , comprovada em inspeção médica
VII - possuir aptidões para o exercício da funções
VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo - quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja éssa exi - gência, provada também, neste último caso, aptidão para o exercício do cargo.
IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Artº 21º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal
II - O Secretário Geral da Municipalidade

Artº 22º - Do têrmo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso ao fiél cumprimento dos deveres e atribuições.

Artº 23º - A Autoridade que der posse verificará, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artº 24º - A posse terá lugar no prázo de trinta dias da publicação no Órgão Oficial, do áto do provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo para posse poderá, a critério do Prefeito, ser prorrogado, até sessenta dias.

Seção IV

DA FIANÇA

Artº 25º - O funcionário nomeado para cargo ou função, cujo provimento dependa de prestação de fiança, não poderá entrar em - exercício sem a previa satisfação déssa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - dinheiro
II - títulos da Divida Pública
III - apólices de seguros de fidelidade funcionál

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção V

DO EXERCICIO

Artº 26º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artº 27º - O Chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artº 28º - O exercício do cargo ou função, terá início no prázo de trinta dias contados na dáta:

I - da publicação oficial do áto, no caso de reintegração;

II - da posse,nos demais casos;

Artº 29º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da dáta da publicação do áto que promover o funcionário.

§ 1º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá cinco dias de prazo - para entrar em exercício, a partir do termino do impedimento.

§ 2º - Salvo nos casos previsto nésta lei, o funcionário - que não entrar em exercício dentro dp prazo de trinta dias, ou in - terrompe-lo por igual prazo, será demitido.

Artº 30 - O funcionário nomeado deverá ter exercício em repartição em cuja lotação houver vaga.

Artº 31 - Entende-se por lotação o numero de servidores que devam ter exercício em cada repartição.

Artº 32 - O afastamento do funcionário de sua repartição,só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto, mediante previa - autorização do Prefeito e só ocorrerá para fim determinado e por - prazo certo.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de dois - anos corridos.

§ 2º - Quando porém, o funcionário se encontrar no desempenho de cargo de chefia em comissão nos govêrnos da União, dos Estados ou Municípios, poderá permanecer afastado da Prefeitura, durante todo o tempo que perdurar a comissão.

Artº 33º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcionál, ou ainda, condenado por crime inanfiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão finál, passado em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Artº 34º - As promoções, inclusive a classe finál de carreira, obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo decréto.

Artº 35º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prázo legal,a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artº 36º - Só poderão concorrer a promoção por merecimento, os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe.

§ Unico - O orgão competente organizará para cada vaga, uma lista não excedente de cinco candidátos.

Artº 37º - O funcionário suspenso para responder processo - disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, quando pelo critério de merecimento, ficará sem efeito se do processo resultar penalidade.

Artº 38º - A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço público prestado pelo funcionário, nos govêrnos da União, dos Estados e Municípios.

§ Único - O tempo liquido de exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade.

Artº 39º - Só poderá ser promovido o funcionário que tiver interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Artº 40º- Para efeito de apuração de antiguidade, será contado como de efetivo exercício, o afastamento decorrente dos casos previstos no Artº 32º.

Artº 41º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura, havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior próle e o mais idoso sucessivamente.

Artº42º - Será apurado em dias, o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Artº 43º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a - promoção, será declarado sem efeito o áto que houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente, não ficará obrgado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferênça de vencimentos da remuneração à que tiver direito.

Artº 44º - Compete ao Órgão do Pessoal, processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Remoção

SEÇÃO I

Da Transferência

Artº 45º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, aludida a conveniência do serviço;

II - "Ex-offício", no interêsse da administração.

§ 1º A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um têrço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artº 46º - Caberá transferência nos seguintes casos:

I - De uma para outra carreira, da mesma denominação de quadros diferêntes;

II - De uma para outra carreira de denominação diversa;

III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º- No caso do Item III, a transferência só poderá ser a requerimento do funcionário.

§ 2º- A transferência prevista nos números II, III, e IV , deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso.

Artº 47º - A transferência só será feita para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artº 48º - É obrigatório, para transferência o interstício de 365 dias na classe ou cargo isolado.

Seção II

DA REMOÇÃO

Artº 49º - A remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, repartição ou serviço, da mesma Secretaria ou Departamento e processar-se-á a pedido do funcionário ou "ex-offício".

§ 1º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação do órgão, repartição ou serviço e será realizada no âmbito de ação de cada uma pelos respectivos chefes. Cabe ao Secretário efetua-la de um para outro serviço, ou órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º - A remoção dos Membros do Magistério, ficará diretamente a critério da Inspetoria de Ensino Municipal, mediante proposta apresentada ao Prefeito.

Artº 50º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido por escrito de ambos ou interessados e de acôrdo com o previsto nêste Capítulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artº 51º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o regresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artº 52º - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado, se transformado êsse, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à - habilitação profissionál.

Artº 53º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe - houver ocupado o lugar será destituido, de plâno ou reconduzido ao - cargo anterior, se ex-funcionário sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artº 54º - O funcionário reintegrado será submetido, a inspeção médica, e aposentado quando julgado incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO:-

Artº 55º - Readmissão é o reingrésso no serviço público, sem ressarcimento de prejuizo, do funcionário exonerado ou demitido. Só será feita a juizo do Prefeito e, quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior à exoneração ou demissão, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A posse ao funcionário readmitido será dada depois de satisfeitos os requisitos constantes dos Itens III, IV, VI e IX do artº 20º.

Artº 56º - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado. Poderá, entretanto, ser efetuada em outro, sempre que possível , de vencimento ou remuneração equivalente e respeitada a habilitação profissionál.

Parágrafo Único - A readmissão, quando em cargo de carreira, - será feita em vaga a ser aprovada pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Artº 57º - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do - funcionário em disponibilidade, o qual terá preferência para preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do pessoal da Prefeitura.

Artº 58º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo-Único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artº 59º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá - preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empáte, o de maior tempo de serviço público.

Artº 60º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibildade do funcionário, se este cientificado expressamente do áto de aproveitamento, não tomar posse no prázo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 1º - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção ~~médi-~~ médica, será decretada a aposentadoria.

§ 2º - O disponivel conta tempo de serviço para todos os efeitos, e faz jus a provento igual ao vencimento integral do seu cargo, qualquer que seja o tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO

Artº 61º - Reversão é o reingrésso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artº 62º - A reversão far-se-á "ex-offício" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo, ou aquele em que tenha transformado.

CAPÍTULO IX
DA READAPTAÇÃO

Artº 63º - Readaptação é a utilização do funcionário em atividade ou condição mais compatível com sua capacidade física ou estado de saúde. Dependerá, sempre, de inspeção médica.

Artº 64º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será efetuada:

a) - mediante decréto do Prefeito, computada, neste caso, a antiguidade de classe, para promoção;

b) - mediante áto do Secretário da Administração, pela atribuição em caráter temporário ou permanente, denovos encargos ao funcionário na mesma ou outra repartição em que estiver lotado, consideradas a hierarquia e as funções do seu cargo.

CAPÍTULO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 65º - Haverá substituição no impedimento de titular do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artº 66º - A substituição automática será gratúita, quando, porém, exceder de 30 dias, será remunerada e por todo período.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de áto da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 2º - O funcionário que estiver substituindo o titular terá direito a gratificação de 50% dos respectivos vencimentos, sem prejuizo de ambas as partes.

Artº 67º - A substituição dependerá de áto administrativo.

CAPÍTULO XI
DA VACÂNCIA

Artº 68º - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração
II - Demissão
III - Promoção
IV - Aposentadoria
V - Posse em outro cargo da Prefeitura, ainda que, em caráter interino, ressalvados os seguintes casos:

a) - Substituição

b) - Cargo em comissão

c) - Acumulação, desde que no áto de provimento, conste êssa circunstância.

VI - Falecimento.

Artº 69º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-offício";

a) - Quando se tratar de cargo em comissão ou provido interinamente;

b) - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artº 70º - Ocorrendo vaga, serão consideradas abertas, na mesma - data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na dáta:

I - Do falecimento

II - Da publicação

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

b) - do decreto que promover, aposentar, exonerar ou demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir preechimento de cargo vago;

III - Da posse em outro cargo, obervado o disposto no Item - V do Artº 68º.

Artº 71º - Quando se tratar de função gratificada, a vacância ocorrerá por dispensa a pedido ou"ex-offício", ou por destituição.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artº 72º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão , os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria ou jubilação.

Artº 73º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento - em virtude de :

I - Ferias

II - Casamento

III - Luto

IV - Exercício de outro cargo municipal, de govêrno ou administração, de provimento, em comissão, ou em substituição;

V - Convocação para o serviço militar.

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII - Exercício de função ou cargo de govêrno ou administra-

administração, em qualquer parte do território nacionál por - áto do Presidente da República;

VIII - Desempenho de função legislativa da União, dos - Estados e dos Municípios;

IV - Licença Especial;

X - Licença a funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doenças profissionál na - forma do 103 e 105 - 99 e 101

XI - Missão ou estudo no estrangeiro, ou em qualquer parte do território nacionál, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito e não perdurar por tempo superior de um ano.

XII - Exercício de cargo de provimento em comissão, nos serviços da União,dos Estados, Municípios e Territórios.

XIII - Faltas abonadas nos termos do artº 121

Artº 74º - Para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público federál, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas fôrças armadas prestado durante a páz, computados pelo dôbro, o tempo em operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de administração, desde que remunerado o servidor pelos cófres públicos;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquias e sociedades de economia mista;

V - O período de trabalho prestado a instituições de - caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude os Itens III, IV e V, deste artigo, só será computado a vista de certidões passadas com báse em fôlhas de pagamento.

Artº 75º - E vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados e Municípios, Territorios, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artº 76º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois anos de exercício, quando nomeado em virtude - de concurso;

II - Cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos -

em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e - não ao cargo ou função.

Artº 77º - O funcionário perderá o cargo:

I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial;

II - quando estável, no caso do número anterior ou de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defêsa;

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo por fôrça do disposto no Artº 15º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuzer antes de concluido o estágio.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Artº 78º - O funcionário gozará trinta dias consecutivos - de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º E proibido levar a conta de ferias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício,adquirirá o funcionário direito a ferias.

§ 3º As ferias dos Memmbros do magistério primário , corresponderão ao período das férias escoláres, obedecendo as - restrições regulamentáres.

Artº 79º - E proibida a acumulação de ferias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nêsse caso, abranger mais de dois períodos.

Artº 80º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de ferias não será obrigado a interrompe-las.

Artº 81º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe imediato o seu enderêço eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 82º - Só será concedida licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessôa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para o trato de interêsses particuláres;

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII - Em caráter especial;

Artº 83º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interêsses particuláres.

Artº 84º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo-Único- Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº 85º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no parágrafo único do Artº 86º.

Artº 86º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser formulado antes de concluida a licença; se indeferido, será contado como de vigência da mesma o período compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despecho denegatório.

Artº 87º - A licença concedida dentro de sessenta dias, contados do termino da anterior, será considerada, prorrogação desta.

Artº 88º - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 mêses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, o referido prazo poderá ser prorrogável.

Artº 89º - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Paraágrafo Único - Nos casos dos Itens IV e VI do Artº 82º, não haverá limíte de duração da licença, que prevalecerá durante o período de afastamento do funcionário.

Artº 90º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o locál onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 91º - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido ou a "ex-officio".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção, que será realizada, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artº 92º - A inspeção será feita por medicos lotados na Secretaria de Secretaria de Saúde Pública ou do Órgão a que forem transferidos por lei as respectivas atribuições, admitindo-se na falta ou insuficiência destes, outros médicos locais.

Paragrafo Único - Caso o funcionário esteja fora do locál em que reside, poderá ser admitido atestado passado por médico particular, com firma devidamente reconhecida.

Artº 93º - A licença superior a 120 dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Artº 94º - No caso da licença para tratamento de saúde será realizada a inspeção, observado o devido sigílo sôbre o respectivo laudo médico.

Artº 95º - No caso da licença para tratamento de saúde, o - funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artº 96º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos ou remuneração, até que esta tenha lugar.

Artº 97º - Considerado apto em inspeção medica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Paragrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção medica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, ou com direito a aposentadoria.

Artº 98º - A licença a funcionário atacado de tuberculose - ativa, alienação mentál, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, trombo-angeíte obliterante, paralisia que impeça locomoção ou qualquer outro mal com o mesmo resultado, impondo cuidados permanentes de terceira pessôa. será concedida, quando a inspeção - medica não concluir pela imediáta aposentadoria.

Artº 99º - Será integrál o vencimento ou remuneração de funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissionál ou das molestias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessôa de ascendente, descendente colateral, consanguínio ou afim até o 2º grú civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e ésta possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º -Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º -A licença de que trata este artigo será concedida com o vencimento ou remuneração até um ano, e com dois terços de - vencimento ou remuneração, se for excedido este prazo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Artº 101 -`A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração pelo prazo de três mêses.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuizo do direito à licença concedida nêste artigo.

§ 3º - A funcionária que tiver parto prematuro será concedida, na forma dêste artigo, licença de 30 dias, com direito a - prorrogação de acôrdo com prescrição médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artº 102 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacionál, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo - não excedente de 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERÊSSES PARTICULARES.

Artº 103 - Depois de dois anos de serviço efetivo, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interêsses particuláres.

Parágrafo Único - O funcionário aguardará em exercício a - concessão da licença.

Artº 104 - A licença não perdurará por tempo superior a 2 anos corridos, nem será renovada senão depois de passados 2 anos.

Artº 105 - Não será concedida licença quando inconveniente ao interêsse do serviço, nem a funcionário nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artº 106 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Artº 107 - Nos casos de comprovado interêsse público, a licença poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser notificado, expressamente do fáto.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA Á FUNCIONÁRIA CASADA

Artº 108 - Á funcionária casada terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir "ex-officio", fora do local da sua residência ou no estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente instruido, que deverá ser renovado após decorrido um ano.

SEÇÃO VIII

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Artº 109 - Após cada déz anos de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de dois mêses , com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não será concedida a licença especial, se houver o funcionário, em cada déz anos:

I - Sofrido pena de multa ou suspensão;
II - Faltado ao serviço, sem justificação;
III - Gozado licença:
a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 dias, consecutivos ou não;
b) - por motivo de doença em pêssoa da família, por mais de 90 dias, consecutivos ou não;
c) - para o trato de interêsses particuláres;
d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando este for funcionário ou militar, por mais de 45 dias.

Artº 110 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Parágrafo Único - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 111 - Além do vencimento ou remuneração e das vantagens previstas no § 1º dêste artigo, não poderá o funcionário receber dos cófres da Prefeitura, qualquer outra vantagem pecuniária.

§ - 1º - São as seguintes as vantagens pecuniárias que poderão ser deferidas ao funcionário:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - gratificações;
IV - cóta-partes de multas e percentagens
V - salário-família;
VI - auxílio-doença;
VII - auxílio para diferênça de caixa;

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Artº 112 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artº 113 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão -

de vencimento e mais as cótas ou percentagens atribuidas em lei.

Artº 114 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo - efetivo o funcionário:

I - Nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e de acumulação.

II - Quando em exercício de mandato efetivo remunerado , federál, estadual ou municipal.

III - Quando posto à disposição de órgão de outro Podêr - ou de outra unidade da Federção ou designado para - servir em Autarquia, Sociedade de Economia Mista ou Estabelecimento de Serviço Público.

IV - Quando em missão ou estudo na forma do Item XI do - Artº 73, por tempo superior a um ano.

Artº 115 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II - Um têrço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hóra seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - Um têrço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia - por crime comum ou denúncia por crime funcionál ou , ainda, condenação por crime inanfiançável em processo mo qual não haja pronúncia, com direito a diferên se absolvido.

IV - Dois têrços do vencimento ou remuneração durante o - periodo de afastamento em virtude de condenação,por sentença definitivamente, a pena que não determine - demissão.

Artº 116 - Serão relevadas até 5 faltas durante o mês,desde que o funcionário apresente motivo justificado.

Artº 117 - Compete ao Chefe da Repartição amtecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, temporariamente , respondendo porem, pelos abusos que cometer.

Artº 118 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da decima - parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artº 119 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem - pecuniária atribuida ao funcionário, não será objeto de arresto , sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos

II - Reposição ou indenização devidas a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artº 120 - A juizo do Prefeito, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que foi incumbido de missão fóra da Séde Municipal.

§ 1º -A ajuda de custo destina-se a compensação das despêsas de viagens e nova instalação. Não excederá a importância a - dois mêses de vencimento ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 2º-No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as condições de vida no local da missão, o vencimento ou remuneração do cargo, bem como o montante das despêsas a serem realizadas.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artº 121 - Ao funcionário que se deslocar da Séde Municipal, em objéto de serviço, será concedida diária a título de compensação de despêsas de alimentação ou pousada.

Artº 122 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o l local e as condições do serviço, respondendo o Chefe da Repartição pelos abusos cometidos.

SEÇÃO V

DO AUXILIO PARA DIFERÊNÇA DE CAIXA

Artº 123 - Ao funcionário afiançado, que no desempenho de suas funções, lidar com numerário da Municipalidade, será concedido auxílio fixado em 5% do padrão de vencimento, para compesar diferênça de caixa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artº 124 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 18 anos sem economia propria;
II - por filho invalido;
III - por filha solteira menor de 18 anos;
IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 21 anos;
V - pela esposa ou outro dependente previsto em lei.

por filho Cr$ 50.00

Parágrafo Único - compreende-se, nêste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artº 125 - O salário-família não está sujeito a imposto ou táxa, nem servirá de báse para qualquer contribuição ainda que para - fim de providência social.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 126 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pelo exercício do magistério;

III - Pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Pelo exercício em determinadas zônas ou locais;

V - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - Pela execução de trabalho técnico ou científico;

VII - Por serviço ou estudo fóra da Séde Municipal;

VIII - Pela participação em Órgão de deliberação coletiva.

IX - Pelo exercício:

a) - de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;

b) - de encargo de auxiliar ou professôr de curso regularmente instituido, se realizado o trabalho além das horas de expediênte a que está sujeito o funcionário.

Artº 127 - Ao funcionário efetivo que completar 20 anos de serviço público, será atribuida gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25%, quando o tempo for de 25 anos completos.

§ 1º- A gratificação será devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido, ainda que o áto declaratório da concessão seja posterior.

§ 2º- Os funcionários que excederem, acumulativamente, mais de um cargo ou função, terão direito a gratificação adicional por tempo de serviço, em relação a cada cargo ou função.

§ 3º- A gratificação adicionál por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na - báse do vencimento do cargo efetivo.

§ 4º- O funcionário continuará a perceber na aposentadoria, a gratificação adicionál por tempo de serviço em cujo gozo se encontra na atividade.

§ 5º- O funcionário já aposentado, terá direito a gratificação adicional, desde que tenha completado em atividade, o - respectivo tempo de serviço.

Artº 128 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de Chefia ou outros determinados por lei.

Artº 129 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artº 130 - Não perderá a gratificação de função e as gratificações previstas nos Itens V e VI do Artº 126, o funcionário que - se afastar do exercício do cargo desde que por motivo de férias , luto, casamento, doença comprovada, licença especial ou serviço -

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTº 158 - Concede-se a gratificação:

I - De função;

II - Pelo exercício do magistério;

III - Pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Pelo exercício em gabinete ou assessoria;

V - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - Pela execução de trabalho técnico ou científico;

VII - Por serviço ou estudo fora da sede Municipal;

VIII - Pela participação em Órgão de deliberação coletiva;

IX - Pelo exercício:

a) - de encargo de auxiliar no tratamento de pessoa ou coisa em caso de acidente;

d) - de encargo de auxiliar no protesto de título realmente finalizado, se restasse o fiscal lá além das notas de expediente e que fez este anteato o funcionário.

ARTº 159 - A gratificação de função será concedida ao funcionário efetivo que completar 05 anos de serviço público, será fixada gratificação igual a 15% do vencimento, a cada cinco anos completados.

§ 1º- A gratificação será devida a partir do dia imediato ao gozo em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O funcionário poderá ser designado para exercer mais de uma função, fazendo jus a gratificação adicional por tempo de serviço em cada uma delas, calculadas na base do vencimento do cargo efetivo.

§ 3º- A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário aplicado ao regime de remuneração será calculada na base do vencimento do cargo efetivo.

§ 4º- O funcionário continuará a perceber as vantagens pecuniárias do cargo em que obtiver a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º- O funcionário que exercer, acumulativamente, mais de um cargo ou função, fará jus a gratificação adicional por tempo de serviço, em relação a cada cargo ou função.

§ 6º- A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário aplicado ao regime de remuneração será calculada na base do vencimento do cargo efetivo.

§ 7º- O funcionário perderá o direito a gratificação adicional, quando for afastado em virtude de:

I - Pena disciplinar de suspensão;

II - Licença para tratar de interesses particulares;

III - Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que se mude para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o serviço de qualquer uma das Unidades da Federação.

ARTº 160 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

ARTº 161 - Não perderá a gratificação de função e as gratificações previstas nos Incs IV e V do ARTº 158, o funcionário que estiver no exercício do cargo deste que por motivo de licença para tratamento de saúde, licença especial ou serviço militar

obrigatorio por lei.

Artº 131 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

1º - Previamente arbitrada pelo Prefeito

2º - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Artº 132 - Sem prejuizo do vencimento, remuneração ou - quaisquer outros direitos ou vantagens legais, o funcionário poderá faltar ao serviço:

I - Até 8 dias consecutivos, por motivo de:

a)- casamento;

b)- falecimento do conjuge, pais, filhos ou irmãos;

II - Até 4 dias consecutivos, por motivo de nascimento de filho.

Artº 133 - Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser removido da Séde Municipal para outro ponto do territorio - nacionál por exigência de laudo médico, será concedido transporte, a conta da Prefeitura, inclusive para pessoa da família.

Artº 134 - Será concedido transporte a familia do funcionário, quando este falecer fora da Séde Municipal, no encargo da - Municipalidade.

Artº 135 - Será concedido o auxílio-funerál correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento a família do - funcionário falecido, em atividade, disponibilidade, jubilado ou aposentado.

§ 1º- Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário ou remuneração.

§ 2º- A despêsa correrá pela dotação propria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenche-lo, antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3º- Quando não houver pessoa da família do funcionário no locál do falecimento, o auxilio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despêsas.

Artº 136- O vencimento, a remuneração e o provento não - sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artº 137 - Ao funcionário estudante será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuizo dos vencimentos ou outras vantagens para submeter-se a prova de exâme mediante apresentação do - atestado, fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artº 138 - A Prefeitura prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Artº 139 - O plâno de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, hospitalar, inclusive sanatórios e Creches, quando o funcionário contrair doença no serviço.

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência do funcionário;

IV - Cursos de aperfeiçoamento e especialização - profissional.

CAPITULO VIII

DO DIRETTO DE PETIÇÃO

Artº 140 - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, bem assim o de representar.

Artº 141 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, o - qual decidirá, dentro de 30 dias, salvo em casos que envolvam a realização de diligências ou estudos especiais.

Artº 142 - Da decisão que for protocolada caberá, sempre, pedido de reconsideração.

Artº 143 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário reclamando ou pleiteando sôbre materia pertinente a seus interesses funcionaos, fica obrigado a comunicar a iniciativa ao seu - Chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, - se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artº 144 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração integral, até o seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava.

Paragrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o - funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção, ressalvado o direito de optar pelo outro cargo no qual já tenha sido aproveitado.

Artº 145 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Artº 146 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 60 anos de idade;

II - A pedido, quando contar 30 anos de serviço;

III - Por invalidez;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por periodo não excedente a doze mêses, salvo - quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para

o serviço publico;

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de 12 mêses de licença para tratamento de saude for considerado invalido para o serviço público;

§ 3º - As prescrições que constituem este Capitulo X, só se aplicam aos Membros do Magistério quando não colidirem com a legislação especial que rege a jubilação.

Artº 147 - A redução do limite de idade para a aposentadoria compulsoria será regulada em lei especial atendida a natureza de cada serviço.

Artº 148 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integrál:

I - Quando contar 30 anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço, respeitados os direitos já especificados em leis especiais.

II - Quando invalido em consequencia de acidentes no exercicio de suas atribuições, ou em virtude de doença profissionál.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, trombo-angeite obliterante e outras molestias que a lei indicar na base de medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 8 dias, prorrogavel quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entenden-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidade nos termos dos Itens II e III.

Artº 149 - O funcionário que contar com 30 anos de serviço será aposentado:

a) - com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

b) - com identicas vantagens desde que o exercício do cargo ou da função gratificada compreenda de 10 anos consecutivos ou não, mesmo que, ao apresentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra b, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, o funcionário será aposentado com as vantagens do maior padrão, desde que ao cargo ou função corresponda um exercício mínimo de 2 anos; fora dessa hipotese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclue as vantagens instituidas no Artº151, salvo o direito de opção.

Artº 150 - Sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração de qualquer cargo, isolado ou de carreira, para o pessoal em atividade, ficam automaticamente reajustados aos novos valôres estabelecidos de vencimentos ou remuneração, os proventos dos ex-tituláres, aposentados, jubilados ou em disponibilidade, do mesmo cargo, ou em que se tenha ele transformado, de modo a que seja mantida, sempre, entre ativos ou inativos, igualdade de tratamento.

Artº 151 - O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - Com provento aumentado de 20% quando ocupante da ultima classe da respectiva carreira;

III - Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante 3 anos.

Artº 152 - A aposentadoria dependente de inspeção medica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº 153 - É automática a aposentadoria compulsoria.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

DA ACUMULAÇÃO

Artº 154 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ Único - Será permitida a acumulação:

I - De cargo de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

II - De dois cargos de magistério ou de um deste com outro/ técnico ou cientifico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de materia/s e compatibilidade de horário/s.

Artº 155 - A proibição do artigo anterior entende-se á acumulação de cargos da Prefeitura com os da União, dos Estados, dos Municipios e Entidades Autarticas.

Artº 156 - Não se compreende na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites as percepções:

a) - conjunta, de pensões civis ou militares;

b) - de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

c) - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) - de proventos, resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artº 157 - São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discrição;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentáres;

VII - Obdiência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem , no assentamento individual, sua declaração de família;

XI - Atender prontamente:

a) - as requisições para defêsa da Fazenda Municipal;

b) - a expedição das Certidões requeridas para defêsa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artº 158 - Ao funcionário é proibido:

I - Refrir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e a atos da administração pública, podendo porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinario ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

IV - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza partidária;

V - Participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial em que seja contratante de serviços públicos;

VI - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições publicas, salvo quando se tratar de vencimentos e vantagens com fundamento legal relativos a parentes ou afins até 2º gráu.

VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagen de qualquer especie em razão da função ou de cargo;

IX - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou

a seus subordinados;

X - Ser diretor ou gerênte de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo govêrno municipal ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artº 159 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artº 160 - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuizo causado a Fazenda Municipal, no que exceder dos limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da decima parte do vencimento ou remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da ultima instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artº 161 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artº 162 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artº 163 - As cominações civis, penais e disciplináres poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artº 164 - São penas disciplináres:

I - Advertência
II - Repreensão
III - Suspensão
IV - Multa
V - Destituição de função
VI - Demissão
VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Artº 165 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artº 166 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a inspeção medica, detreminadas por autoridade competente.

Artº 167 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artº 168 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 - dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Paragrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base - de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artº 169 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artº 170 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração publica;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, contra funcionário - ou particular, salvo legitima defêsa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - Transgressão dos Itens IV a XI do artº158.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 mêses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artº 171 - O ato de demissão mencionárá sempre a causa da penalidade.

Artº 172 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos Itens, I,VI,VII,VII e IX do artigo 169.

Artº 173 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade;

II - O Secretário Geral, no caso de suspensão por - mais de 30 dias, advertência e repreensão.

Artº 174 - Alem da pena judicial que couber, serão consirados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do Júri, sem motivo justificado.

Artº 175 - Será cassada aaposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo, que o aposentado ou disponivel:

I - Praticou falta grave no cargo ou função, quand ainda em exercício. e sucetivel, nesse caso, de determinar demis

II - Aceitou ilegalmente, cargo ou função publica, vada a má-fé.

III - Perder a nacionalidade brasileira;

IV - Praticar usura em qualquer de suas formas;

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 2º - A cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade será processada na forma do disposto no Capitulo I do Titulo V.

Artº 176 - Prescreverá:

I - Em dois anos, a falta sujeita as penas de repreensão;

II - Em quatro anos, a falta sujeita:

a) - à pena de demissão;

b) - à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Paragrafo Único - A falta prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com êste.

CAPITULO VI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº 177 - A suspensão preventiva até 30 dias, será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta imputada.

Artº 178 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta limitar a repreensão.

II - A contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocencia.

TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO V
DO PROCESSO

Artº 179 - Os Chefes das Repartições da Prefeitura, que tiverem conhecimento de qualquer irregularidade no serviço, são obrigados a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defêsa.

Paragrafo Único- O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artº 180 - A determinação de abertura de processo administrativo é de competência exclusiva do Prefeito.

Artº 181 - Promoverá o prpcesso uma comissão designada pel

Prefeito e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará - dentre os seus Membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário, ouvida a autoridade a que este estiver subordinado.

Artº 182 - A comissão sempre que necessário-dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus Membros e Secretário, em tais casos, dispensados dos serviços na Repartição, durante o - curso das diligências e elaboração do relatorio.

Paragrafo Único - O processo deverá ser concluido no prazo d de 60 dias, a contar da publicação no Orgão Oficial, da portaria que designou a comissão, prorrogáveis por mais 30 dias, pela autoridade que determinado tiverm a instauração do processo, nos casos de fôrça maior.

Artº 183 - A comissão do processo, iniciados os seus trabalhos, procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a perítos ou técnicos.

Artº 184 - Ultimada a instrução, será feita dentro de 3 dias a citação do indiciado, para no prazo de 10 dias, apresentar defêsa, sendo-lhe facultada vista do processo durante todo êsse prazo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comume de 20 dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no Orgão Oficial, durante 15 dias.

§ 3º - O prazo para a defesa poderá ser prorrogado pelo - dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artº 185 - No caso de revelia, será designado ex-officio pelo Presidente da comissão, um funcionário, da mesma classe e categoria para se incumbir da defêsa do indiciado revel.

Artº 186 - Concluida a defêsa, a comissão elaborará o competente relatorio e apresenta-lo-á com as demais peças do processo, ao Prefeito, a cuja disposição ficará, pelo prazo de 15 dias, para qualquer esclarecimento.

Paragrafo Unico- No relatorio, a comissão apreciará as provas dos autos e as razões da defêsa e concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, nesta ultima hipotese, a disposição legal transgredida.

Artº 187 - Recebido o processo pelo Prefeito, este decidirá, no prazo de 20 vinte dias, homologando ou não as conclusões da comissão, que ficará dissolvida, e determinando as competentes providênci

§ 1º - Caso não concorde o Prefeito com as conclusões do processo, poderá nomear comissão revisora, que será constituida e funcionará nas condições previstas neste capitulo.

§ 2º - Se o processo não tiver decisão final, no prazo de te artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função caso se encontre suspenso, aguardando despacho que vier ser proferido.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artº 188 - O Prefeito determinará. no prazo de 20 dias de recebido o processo, as sanções e providências que caibam às autoridades subordinadas.

Artº 189 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção da defêsa, constituida pelo indiciado.

Artº 190 - O Funcionário só poderá ser exonerado a pedido apos a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artº 191 - Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a comissão de processo iniciará seus trabalhos, fazendo publicar editais de chamamento durante 15 dias.

CAPITULO II

DA REVISÃO

Artº 192 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessôas constantes do assentamento individual ou por quem de disreito.

Artº 193 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artº 194 - O requerimento, devidamente instruido, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sôbre o pedido.

Paragrafo Único- Deferida a revisão, o Prefeito designará - comissão, constituida de três funcionários estáveis, de categoria, sempre que possível, igual ou superior à do servidor punido, que - se encarregará do competente processo, a ser realizado na forma - prevista no capítulo anterior.

Artº 195 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde onde funciona a comissão, prestar depoimentos por escrito.

§ 2º - Concluido o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao Prefeito.

O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes , a autoridade determinar diligências, concluidas as quais se renovará o prazo.

Artº 196 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos - por ela atingidos.

TITULO VI

CAPÍTULO UNICO

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artº 197 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Toledo.

Artº 198 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filho, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº 199 - É assegurada à família do funcionário falecido em consequencia de acidente, no desempenho de suas funções, pensão equivalente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião do óbito.

Artº 200 - Os prazos previstos nêste Estatuto serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artº 201 - Poderá ser restabelecido o regime do tempo integrál para os cargos ou funções indicadas em lei.

Artº 202 - O funcionário efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado depois de déz anos de exercício ininterrupto ou quinze anos interpolados, fica com direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Quando vários os cargos ocupados, será considerado para a concessão da vantagem:

I - o cargo ocupado por mais tempo;

II - o cargo de maior vencimento, caso a permanência nêste tenha sido igual ou superior a cinco anos.

Artº 203 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo gráu, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de 2 o seu número.

Artº 204 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça aquela atividade na repartição onde trabalha.

Artº 205 - São isentos de quaisquer selos os requerimento certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do servidor, ativo ou inativo.

Artº 206 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seu direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcionál.

Artº 207 - O funcionário candidáto a cargo eletivo desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao leito.

Artº 208 - O regime deste Estatuto é extensivo, no que lhe for aplicável, aos funcionários:

- internos da Municipalidade, aos profissionais; motorístas, operadores de Usina, Motoniveladoras, Tratôres, etc.

Artº 209 - Aplicam-se ao extranumerário, no que couber, as disposições do presente capítulo e do seguinte, bem como as demais Estatuto, pertinentes a:

I - Fiança e exercício, tempo de serviço, aposentadoria e férias;

II - Vantagens especificadas no Artº 115º e no Capítulo VII do Título III;

III - Deveres, proibições, responsabilidades e penalidades.

Artº 210 - Os extranumerários mensalistas da Prefeitura de Toledo, que contem ou venham a contar mais de 5 anos de serviço - publica, ininterruptos, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos legais.

Artº 211 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma: metade por ocupantes das classes finais das - carreiras auxiliáres, obedecendo-se ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, e metade por candidátos habilitados em concurso.

Artº 212 - Nos dias uteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediênte.

Artº 213 - A nomeação para cargo de provimento em comissão, excetuados os de imediata confiança do Prefeito e dos Secretários, recairá, sempre, em funcionários da Prefeitura, de classe final de carreira ou com mais de 5 anos de serviço lotados, preferentemente no órgão a que corresponder o cargo.

Artº 214 - A Prefeitura não admitirá pessoal a seu serviço senão como funcionário ou extranumerário, ~~pessoal~~

Paragrafo Único - Só poderá haver admissão de extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória, na modalidade de contratado quando as atribuições, forem técnico-científicas e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna e braçal, vedada, taxativamente, a admissão de extranumerário para funções correspondentes ou equivalentes às dos cargos e carreiras dos funcionários do Quadro Permanente, ainda que de denominação diversa.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artº 217 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço mandado considerar por ato do Prefeito, como de efetivo exercício e o prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Artº 218 - Os funcionários não diplomados, que permanece-

rem ocupando ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apezar das leis de regulamentação profis - sional, em virtude de atos do Prefeito e que com exercício por mais de 10 anos tenham demonstrado aptidões para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria.

Artº 219 - O período de férias não gozado, será contado em dobro, esclusivamente, para efeito de aposentadoria.

Artº 220 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público, prestado pelos servidores da Prefeitura, á União, Estado e Município.

Artº 221 - Este Estatuto entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, em de 1958.

Egon Pudell
PREFEITO MUNICIPAL

aprovado em 1º discurso
o capitulo Unico - Titulo I
Em 19/11/59
Ernani

aprovado o Capitulo II em 1º discurso
Em 21/11/59
Ernani

aprovado o capitulo III em 1º discurso
Em 10/12/59
Ernani

Aprovado o Capitulo IV em 1º discurso
Em 12/12/59

Aprovado o Capitulo V em 1º discurso
Em 14/12/59

aprovado em diga na integra em 1º discurso
Em 26/2/62
Estadella

A comissão Especial
para, dentro do prazo de 10
dias, emitir parecer
dias, sala das Sessões em 20.1.62
Pres.

Aprovado o Substitutivo
Em 12/12/62

1F/58

ESTATUTOS
DOS
FUNCIONARIOS DA
PREFEITURA DE TOLEDO

Autor - Executivo Municipal

Data - 18-07-58